

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n. 04/2026
Relator: Vereador Marquim Megasom
Apresentado em 24/03/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Complementar n. 04/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pires do Rio, para promover alteração no Anexo I, ampliando o quantitativo do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Controle Interno.

Conforme consta do texto do projeto e de sua justificativa, a proposição visa aperfeiçoar a estrutura administrativa municipal, passando o número de cargos de Assessor Especial de Controle Interno de 1 (um) para 3 (três), com a finalidade de reforçar as atividades de controle, fiscalização e acompanhamento da gestão pública, em razão do aumento das demandas administrativas e da necessidade de maior segregação de funções no âmbito do sistema de controle interno.

O projeto encontra-se acompanhado de justificativa e do respectivo demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, apresentado nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com indicação de adequação orçamentária e compatibilidade com as normas fiscais vigentes.

Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao examinar o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, verifica-se que a matéria trata da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, com a ampliação do quantitativo de cargos em comissão vinculados ao Controle Interno.

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal¹, e encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, que assegura autonomia administrativa ao ente local e prevê a criação de cargos públicos por lei.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, pois o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete deflagrar o processo legislativo em matéria relativa à estrutura administrativa e aos cargos públicos da Administração Municipal.

No aspecto material, a proposta deve observar o art. 37, inciso V², da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Considerada a natureza do cargo de Assessor Especial de Controle Interno, e por se tratar de ampliação de quantitativo já existente na estrutura administrativa, não se identifica, em tese, incompatibilidade com a ordem constitucional.

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto veio acompanhado do demonstrativo de impacto, em observância ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000³, o que satisfaz, nesta fase, a exigência formal de instrução da matéria.

Ressalto, contudo, que a criação de despesa com pessoal exige acompanhamento permanente pelo Poder Executivo, à luz do art. 169 da Constituição Federal⁴ e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora a proposição seja juridicamente viável, recomenda-se ao Poder Executivo, cautela à Administração Municipal, uma vez que a elevação continuada da folha pode

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

⁴ **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

comprometer os limites legais de despesa com pessoal e ensejar, no futuro, as restrições previstas na legislação fiscal.

Quanto à técnica legislativa, não se verificam vícios capazes de comprometer a regular tramitação da proposição.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, encontrando-se apto à tramitação nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 04/2026 nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, até deliberação final pelo Colendo Plenário.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).